

**Processo n.º** 2574/2021 – TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Espécie:** Prefeito Municipal

**Exercício financeiro:** 2020

**Entidade:** Município de Duque Bacelar/MA

**Responsável:** Jorge Luiz Brito de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 043.815.053-87), residente na Rua Monte Lino, s/n.º, Bairro Monte Lino (Complemento Fazenda Água), Duque Bacelar/MA, CEP 65625-000; e conforme endereço (HOD): residente na Rua Anísio Maia, n.º 4645, Ininga, Teresina/PI, CEP 64049-810

**Procurador constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 224/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 218/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, Prefeito de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2331/2022, NUFIS/LIDER11, de 14 de junho de 2022, a seguir:

1.1) o município descumpriu o limite mínimo constitucional, com recursos da saúde, dos 15% previstos, aplicou apenas 6,21% (art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal; e art. 7.º, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012/ seção 4, item 4.5, do Relatório de Instrução n.º 2331/2022);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos, foram aplicados apenas 56,71% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/seção 4, item 4.7, quadro 9, do Relatório de Instrução n.º 2331/2022);

1.3) o Poder Executivo deixou de enviar, até o dia vinte de cada mês, uma ou mais parcela de duodécimo para a Câmara Municipal (art. 29-A, § 2.º, II, e art. 168, *caput*, da Constituição Federal / Sessão 4, item 4.8, e Seção 5, item 5.1, subitem 5.1.5, do Relatório de Instrução n.º 2331/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Duque Bacelar/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3263/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3264/2021 (FMS), do Proc. n.º

2642/2021 (FMAS) e do Proc. n.º 2643/2021 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em Exercício  
Em 08 de maio de 2023 às 10:44:45

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 08 de maio de 2023 às 11:09:46

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 29 de maio de 2023 às 22:26:54